PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico em dispensa de licitação

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Objeto: *"Contratação de Empresa Corretora de Seguros para o fornecimento de Seguro, para o veículo IVECO/FIAT TECTOR 17-210 4X2 E6 de placas TPU2I40 da Defesa Civil, pelo período de 12 (doze) meses.*"

I. RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, ao término da fase preparatória do certame, encaminhou a esta Procuradoria Jurídica os Autos de uma **Dispensa de Licitação**, para elaboração de Parecer Jurídico visando o controle prévio de legalidade acerca do procedimento adotado.

Trata-se de Processo cujo objeto refere-se à "*Contratação de Empresa Corretora de Seguros para o fornecimento de Seguro, para o veículo IVECO/FIAT TECTOR 17-210 4X2 E6 de placas TPU2I40 da Defesa Civil, pelo período de 12 (doze) meses.*"

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, suscintamente elencados abaixo.

I. Documento de Formalização de Demanda (**DFD**);

II. Termo de Referência (**TR**);

III. Memorando Designação do Fiscal e Pesquisa de preço;

IV. Minuta do Aviso de Dispensa.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

II. PARECER

II.I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

> *(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação**. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.[1] (...)* (Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

> ***O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões**, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto*. (Grifei)

[1] Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória, seguirão os Autos até o órgão de assessoramento jurídico da Administração para emissão de parecer jurídico relacionado ao controle prévio de legalidade do processo. É a redação do citado artigo, senão, *in litteris:*

> *Art. 53.* ***Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação****. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.* (Grifei)

O art. 72, do mesmo diploma, define que o processo de contratação direta deverá ser instruído com alguns documentos, sendo eles:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I -* ***documento de formalização de demanda*** *e, se for o caso****, estudo técnico preliminar****, análise de riscos,* ***termo de referência****, projeto básico ou projeto executivo; II -* ***estimativa de despesa****, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III -* ***parecer jurídico e pareceres técnicos****, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV -* ***demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido****;* ***V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente***. (Grifei).

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com **(i) Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, informando qual a Secretaria Requisitante; o responsável pela demanda; os agentes públicos envolvidos, entre outras informações; **(ii) Termo**

de Referência (TR), em que informada a definição do objeto, justificativa para contratação, **dotação orçamentária**, obrigações das partes, entre outras informações **(iii) Memorando Designação do Fiscal e Pesquisa de Preço;** e ainda **(v) Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação**, em que destacado qual o objeto, como se dará a participação na dispensa pelos proponentes interessados; além de informações quanto ao cadastramento, a fase de lances, julgamento das propostas, habilitação, contratação, sanções administrativas, e outras disposições gerais.

Neste contexto, é possível aferir que os Autos atendem as exigências mínimas legais definidas em lei e decreto regulamentador. Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

II.II.I DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Define o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21, que o **Termo de Referência** é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, senão:

> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; (Grifei).*

Analisando detidamente o **Termo de Referência (TR),** verifica-se que os elementos indicados no artigo supratranscrito foram observados.

O inciso XX do mesmo artigo define, por sua vez, que o **Estudo Técnico Preliminar** é *"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação"*, devendo conter os seguintes elementos (Vide art. 18, inciso XI, §1º):

> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - **demonstração da previsão da contratação** no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - **requisitos da contratação**; IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - **levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis**, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - **descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas** à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**; IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;** X - **providências a serem adotadas pela Administração** previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI **- contratações correlatas e/ou interdependentes**; XII - **descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**.* (Grifei).

O Agente de Contratação apresentou a justificativa para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar no caso em tela. Veja-se:

> **DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:**
>
> A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é dispensada, nos termos do art. 3º, § 2º, alínea 'a', do Decreto Municipal nº 49/2024, considerando
>
> que o valor estimado da contratação, de R$ 2.599,44, não ultrapassa 1/4 do limite estabelecido no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em análise ao Documento de Formalização da Demanda (DFD), verifica-se que foi apresentada a necessidade administrativa da contratação, relacionada à proteção contra riscos decorrentes da utilização do caminhão da Defesa Civil em atividades de prevenção e resposta a desastres.

O documento contempla a identificação da Secretaria requisitante, o objeto pretendido, o quantitativo estimado, a dotação orçamentária e a indicação dos agentes públicos envolvidos na contratação.

A justificativa apresentada mostra-se pertinente à finalidade pretendida, considerando os riscos decorrentes da utilização de veículo de carga de grande porte, especialmente em situações de emergência.

Todavia, observa-se que o documento emprega a expressão ***"seguro total"***, embora as coberturas pretendidas não contemplem a proteção do próprio veículo contra colisão, incêndio, roubo ou furto, uma vez que a cobertura de casco foi expressamente excluída.

Recomenda-se a adequação da descrição do objeto constante do DFD, substituindo-se a expressão "seguro total" por descrição correspondente às coberturas efetivamente pretendidas, de modo a assegurar compatibilidade entre o DFD, o Termo de Referência, o Aviso de Dispensa e a minuta contratual.

No que se refere ao Termo de Referência, verifica-se que a contratação também foi descrita como *"seguro total",* embora estabeleça expressamente que a cobertura do casco não será contratada. Veja-se:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	Seguro total para o veículo caminhão IVECO/FIAT TECTOR 17-210 4X2 E6, ano/modelo 2025/2026, placa TPU2I40, chassi 93ZA61PFZT8719079, código FIPE 5061750, combustível diesel	01

Coberturas desejadas:

A licitada vencedora deverá ofertar, no mínimo, as seguintes coberturas para cada veículo segurado:

- Casco: Não contratado.
- RCF-V – Danos Materiais: R$ 250.000,00
- RCF-V – Danos Corporais: R$ 250.000,00
- RCF-V – Danos Morais: R$ 50.000,00
- APP – Morte Acidental: R$ 25.000,00
- APP – Invalidez Permanente – Total ou Parcial: R$ 25.000,00

Tal divergência pode gerar interpretações equivocadas quanto à extensão da proteção securitária, especialmente porque o seguro total, usualmente, abrange coberturas destinadas à proteção do próprio veículo.

Recomenda-se a retificação da descrição do objeto, com indicação expressa de que a contratação compreenderá exclusivamente as coberturas RCF-V e APP especificadas no documento, sem cobertura de casco.

Ademais, o Termo de Referência estabelece franquia reduzida, com limite máximo de “5% (quatro por cento)” do valor da Tabela FIPE, apresentando evidente divergência entre o percentual numérico e aquele grafado por extenso.

Além disso, dispõe sobre fator de ajuste de 100% da Tabela FIPE, indenização integral, incêndio, queda de raio, explosão e manutenção de bônus anteriormente existentes.

Ocorre que o próprio documento exclui a cobertura de casco, sendo necessário verificar a pertinência dessas disposições à modalidade de seguro efetivamente pretendida.

Recomenda-se que a Secretaria requisitante reavalie integralmente as cláusulas referentes à franquia, ao fator de ajuste da Tabela FIPE, à indenização integral e à manutenção de bônus, excluindo aquelas que não sejam aplicáveis às coberturas RCF-V e APP.

Caso determinadas franquias ou condições sejam efetivamente aplicáveis ao produto securitário pretendido, deverão ser justificadas tecnicamente e descritas de maneira objetiva, eliminando-se as divergências existentes.

Outrossim, o Termo de Referência estabelece a necessidade de registro perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), porém utiliza, de forma indistinta, as expressões "*empresa corretora de seguros*" e "*empresa seguradora".*

Cumpre observar que as atividades possuem naturezas distintas, uma vez que a corretora atua na intermediação da contratação, enquanto a seguradora assume os riscos previstos na apólice.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 15.040/2024, vigente desde dezembro de 2025, estabelece normas específicas para os contratos de seguro privado.

Recomenda-se esclarecer se a participação no procedimento será admitida a seguradoras autorizadas ou também a corretoras de seguros devidamente registradas, estabelecendo-se requisitos compatíveis com cada atividade.

Deverá ser exigida a comprovação da regularidade do participante perante a SUSEP, conforme sua atividade, bem como a identificação da seguradora que assumirá os riscos e a demonstração de sua autorização para operar no ramo correspondente.

A medida visa assegurar que a futura contratação resulte na efetiva emissão de apólice válida, por seguradora regularmente autorizada.

O Termo de Referência prevê prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da apólice, contados do recebimento da Autorização de Fornecimento.

Entretanto, o Aviso de Dispensa e a minuta contratual estabelecem prazo de 10 (dez) dias úteis. Verifica-se, portanto, divergência entre os documentos.

Além disso, o TR estabelece o início da vigência da apólice a partir das 24 horas do dia de sua emissão, enquanto a vigência contratual possui marco inicial distinto.

Recomenda-se uniformizar o prazo de emissão e disponibilização da apólice, esclarecendo se será contado em dias corridos ou úteis.

Deverá ser estabelecido, ainda, o marco inicial da cobertura securitária, de forma a assegurar que o veículo permaneça efetivamente protegido durante os 12 (doze) meses contratados.

De mencionar, o **DECRETO MUNICIPAL Nº 07**, de 08 de janeiro de 2024[2], pois conforme vê-se do Termo de Referência, bem observada as disposições do citado Decreto com relação à **elaboração da pesquisa de preços,** sendo que para fins da determinação do preço estimado do processo, foram utilizados dois parâmetros previstos no Decreto n° 7.

Conforme se extrai do artigo, deve ser priorizada a ordem dos parâmetros estabelecidos nos incisos do Decreto de forma preferencial. Analisando o TR, mormente no item, denominado *"Valores Referencias de Mercado"*, percebe-se que a Administração Pública pautou a instrução processual na busca pela conformidade legal e pela vantajosidade econômica, justificando de forma robusta a metodologia de precificação dos itens. Veja-se:

> **VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO:**
>
> Em conformidade com o art. 5º do Decreto Municipal nº 7/2024, a pesquisa de preços destinada à definição do valor estimado da presente contratação foi realizada em observância aos parâmetros estabelecidos na referida norma.
>
> Durante a consulta ao Portal Compras.gov, foi identificado um item com características semelhantes às pretendidas. Contudo, apesar da descrição genérica como "*Seguro automotivo*", optou-se pela utilização dos valores identificados, considerando sua compatibilidade com o objeto da contratação, para fins de composição da média de preços constante da tabela anexa.

[2] Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do município de Xanxerê/SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Adicionalmente, foram realizadas pesquisas em editais e contratações públicas de outros entes, sendo localizadas contratações similares, como por exemplo a do Município de Lebon Régis, de Campestre e Nova Erechim. Ocorre que, as coberturas contratadas ou os anos dos veículos encontrados são diferentes das pretendidas pelo município, não podendo então serem utilizadas como parâmetro de valores para estimativa de custo.

No que diz respeito ao Parâmetro III, procedeu-se à pesquisa de preços junto a empresas especializadas em corretagem de seguros, tendo sido considerados válidos os orçamentos apresentados pela Sicoob SCRS Corretora e Administração de Seguros, pela Barão Corretora de Seguros LTDA e pela Cauduro Corretora de Seguros EIRELI.

Dessa forma, para evitar que o valor discrepante da empresa Gente Seguradora S/A distorça a estimativa de custos, optou-se pela utilização dos valores obtidos junto ao Compras.gov, à Sicoob SCRS Corretora e Administração de Seguros, à Barão Corretora de Seguros LTDA e a Cauduro Corretora de Seguros EIRELI, resultando na **média** de R$ 2.599,44, conforme demonstrado na tabela anexa.

ESTIMATIVA DE CUSTO: A estimativa de custo é de R$ 2.599,44 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Compras.gov	Sicoob SCRS Corretora e Adm de Seguros	Barao Corretora de Seguros LTDA	CAUDURO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI	GENTE SEGURADORA SIA	MÉDIA	TOTAL
R$ 3.307,79	R$ 2.044,97	R$ 2.171,98	R$ 2.873,00	R$ 5.788,82	R$ 2.599,44	R$ 2.599,44

Em melhor análise ao Termo de Referência de Dispensa de Licitação, restou consignada a estimativa de custo **R$ 2.599,44 (dois mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos)** para o processo em questão.

O valor acima relacionado permite, de fato, que a contratação se dê por meio de Dispensa de Licitação, tendo em vista que se encontra dentro dos parâmetros instruídos pela Lei 14.133/2021, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, que dispõe acerca da possibilidade de contratação com ausência de processo licitatório *"**II** - para contratação que*

envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;", valor este atualizado para R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), pelo Decreto nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025.

Ademais, o fundamento legal e modalidade da contratação foi incluída no Termo de Referência no item Forma e Critério de Seleção do Fornecedor, conforme o recorte:

FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

A seleção será realizada por meio de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No exercício de 2026, a única outra contratação realizada pela Secretaria de Administração e Finanças referente a seguro automotivo foi para um veículo Volkswagen Nivus, no valor de R$ 888,00.

Nos documentos preparatórios também foi apresentada, a estimativa da quantidade:

ESPECIFICAÇÕES DO ITEM:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	Seguro total para o veículo caminhão IVECO/FIAT TECTOR 17-210 4X2 E6, ano/modelo 2025/2026, placa TPU2I40, chassi 93ZA61PFZT8719079, código FIPE 5061750, combustível diesel	01

Além disso, verifica-se que o Termo de Referência contempla a devida justificativa quanto à previsão da contratação no Plano de Contratações Anual e a Dotação Orçamentária. Veja-se:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Defesa Civil – Red. 115 f. 1.500

Elemento: 33.90.39.69 - seguros em geral

ALINHAMENTO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES:

O presente objeto está contemplado no item 332 do Plano Anual de Contratações (PAC) – *"Contratação de Seguro de Veículos"*, devidamente

aprovado pelos gestores responsáveis, conforme homologado pelo Decreto nº 02/2026.

O Termo de Referência contempla disposições referentes à sustentabilidade, incluindo gestão de resíduos, materiais de baixo impacto ambiental, transporte eficiente e redução de consumo de recursos. Veja-se:

POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS/ CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE:

- Redução de consumo de papel: priorizar o fornecimento dos laudos e demais documentos em formato digital, preservando a impressão apenas quando estritamente necessária.
- Gestão adequada de resíduos: caso sejam gerados resíduos (como peças substituídas durante inspeções corretivas ou embalagens de produtos utilizados), estes deverão ter destinação ambientalmente adequada, conforme legislação vigente.
- Uso racional de recursos: adotar medidas para evitar desperdício de energia elétrica e água nas dependências da Contratada e nos locais de execução dos serviços.
- Materiais de baixo impacto ambiental: sempre que possível, utilizar produtos e insumos com certificações ambientais reconhecidas ou que apresentem menor impacto ambiental em seu ciclo de vida.
- Transporte eficiente: otimizar o deslocamento da equipe técnica, buscando rotas que reduzam a emissão de gases de efeito estufa e, quando possível, utilizar veículos que atendam a padrões de eficiência energética ou controle de emissões.
- Capacitação da equipe: promover, entre os colaboradores envolvidos, a conscientização sobre práticas de sustentabilidade e uso racional dos recursos.

Entretanto, algumas medidas encontram-se relacionadas à execução de serviços materiais e operacionais que não integram diretamente o objeto da contratação securitária.

Recomenda-se adequar o tópico à natureza predominantemente administrativa e documental da contratação, priorizando a emissão eletrônica da apólice, dos documentos contratuais e das comunicações relacionadas à gestão de sinistros.

Também foi justificado o parcelamento ou não da solução. Observe-se:

JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação foi estruturada com parcelamento em lotes, considerando a natureza dos serviços e materiais envolvidos.

> No caso, optou-se pelo não parcelamento da contratação. O objeto consiste no seguro de um único veículo, o caminhão IVECO/FIAT TECTOR 17-210 4X2 E6, placa TPU2I40. As coberturas de responsabilidade civil facultativa (RCF-V) e de acidentes pessoais de passageiros (APP) são, no mercado securitário, comercializadas de forma conjunta em uma mesma apólice de seguro de automóvel.
>
> A divisão das coberturas entre seguradoras distintas seria tecnicamente inadequada. Ela exigiria a emissão de mais de uma apólice para o mesmo risco e dificultaria a regulação de sinistros, já que um mesmo acidente pode acionar simultaneamente ambas as coberturas. Também aumentaria o custo de gestão de múltiplos contratos, sem ganho econômico, pois tende a elevar o valor total dos prêmios.

Observa-se que o tópico apresenta contradição em sua redação.

Inicialmente, afirma que a contratação foi estruturada com parcelamento em lotes. Entretanto, nos parágrafos seguintes, justifica a opção pelo não parcelamento, considerando que o objeto compreende o seguro de um único veículo.

A justificativa apresentada para a contratação conjunta das coberturas RCF-V e APP mostra-se, em princípio, pertinente.

Recomenda-se a exclusão da afirmação de que a contratação foi estruturada com parcelamento em lotes, mantendo-se a justificativa referente ao não parcelamento da solução.

Cabe destacar, ainda, que a fase preliminar do presente Processo foi realizada pelos agentes de contratação designados pelo Secretário Requisitante, restando observado o **princípio da segregação de funções**, na forma do art. 1º e 4º, inciso V do **DECRETO MUNICIPAL Nº 363[3],** de 18 de outubro de 2023.

[3] Regulamenta as funções dos agentes públicos com atuação nas licitações e contratos administrativos, pela Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Xanxerê, e dá outras providências.

II.II.II.II DA ANÁLISE DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Trata-se da análise de uma **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, a ser realizada com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, que dispõe acerca da possibilidade de contratação com ausência de processo licitatório que envolva *"**II** - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;".* Importa registrar que aludido valor já fora atualizado para R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), pelo Decreto nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025, e que o valor de **R$ 2.599,44 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos),** estimado pelo agente de contratação designado não ultrapassa citado montante.

Ademais, no documento denominado **Aviso de Dispensa de Licitação** percebe-se que identificados todos os elementos necessários para a fidedigna e perfeita contratação do objeto almejado pela Administração Pública, quais consubstanciados nas normas vigentes da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 49/2024.

II.II.II DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando que os presentes Autos se encontram dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei nº 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 49/2024, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização da presente dispensa pretendida pela Administração Pública, **desde que integralmente atendidas as recomendações constantes no parecer.**

É o parecer.

Xanxerê/SC, 12 de novembro de 2026.

GABRIELLI MARIA SANTOS
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774